



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

Ficg

Guarapari – ES., 10 de setembro de 2019.

OF. GAB. CMG Nº. 121/2019

**Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ENIS SOARES DE CARVALHO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

Sirvo-me do presente, para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 085/2019**, que apõe veto ao Projeto de Lei nº. 080/2019, de autoria do Vereador **MARCOS ANTÔNIO DA SILVA DE SOUZA GRIJÓ**, constante do Processo Administrativo nº. 20.176/2019, que me foi encaminhado.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari - ES, 10 de setembro de 2019.

MENSAGEM Nº. 085/2019

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Comunico à Mesa Diretora dessa ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no artigo 67, § 1º combinado com o artigo 88, II, **VETEI TOTALMENTE** o Projeto de Lei Ordinária nº. 080/2019, de autoria do Conspícuo **VEREADOR MARCOS ANTÔNIO DA SILVA DE SOUZA GRIJÓ**, constante do processo administrativo nº. 20.176/2019, que me foi apresentado.

Importante destacar que o Art. 58, da Lei Orgânica Municipal, traz de forma expressa o rol de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a qual deve ser observada pelo Egrégio Parlamento, senão vejamos:

Art. 58 – São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que dispõem sobre:

I – organização administrativa do Poder Executivo, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

II – o regime jurídico único dos servidores, criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria;

III – fixação ou modificação do efetivo da guarda municipal;

IV – criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

O caderno processual foi submetido à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Recursos Humanos (**SEMAD**) e a Douta Procuradoria Geral do Município (**PGM**), para análise técnica e parecer jurídico, que, por sua vez, manifestaram pelo veto total ao Projeto de Lei Nº. **080/2019**, conforme razões anexas, a qual acolhemos na integralidade a recomendação jurídica como fundamento para o veto total.

Em que pese à intenção do legislador, deve-se ressaltar que o presente Projeto de Lei viola aos Arts. 2º e 61, § 1º, inciso "b", da Constituição Federal, repetida, por simetria nos Arts. 17 e 63, da Constituição Estadual, cuja observância obrigatória pelo Município está insculpida no Art. 58, I e II, da Lei Orgânica do Município - **LOM**, que estabelece a hipótese tratada sendo matéria de competência privativa do Poder Executivo.

Assim, há vício insanável a macular a proposição, não podendo ser sancionada.

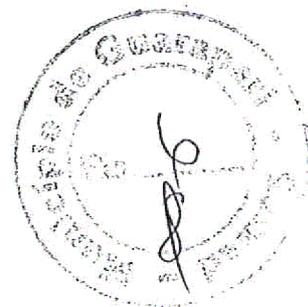
Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

**Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ENIS SOARES DE CARVALHO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.**



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



DESPACHO

Processo Adm. Nº. 20.176/2019

Requerente: Câmara Municipal de Guarapari

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Nº. 080/2019 – Aprovado pelo Poder Legislativo

Sra. Secretária,

Trata-se de encaminhamento de Projeto Nº. 080/2019, de origem parlamentar, anuído pelo Ilustre Vereador Marcos Antônio da Silva de Souza Grijó – Presidente da Comissão de Economia e Finanças, a proposta obriga a publicação do currículo profissional dos cargos de comissionados no site oficial da Prefeitura Municipal de Guarapari somente para os cargos comissionado do Poder Executivo.

De logo, importa esclarecer que o Poder Legislativo encontra-se focado em estabelecer regras na Administração Direta do Poder Executivo Municipal e sua Autarquia, como se extrai do Art. 1º, II, da proposição. Ficando evidente o interesse da Câmara de Vereadores de Guarapari em desonerar-se do cumprimento do regramento que se pretende introduzir exclusivamente no âmbito do Poder Executivo.

A Casa Legislativa do Município de Guarapari insiste em não observar ao prelecionado no rol taxativo de competência privativa do Poder Executivo, constante do Art. 58, da Lei Orgânica Municipal – LOM, senão vejamos:

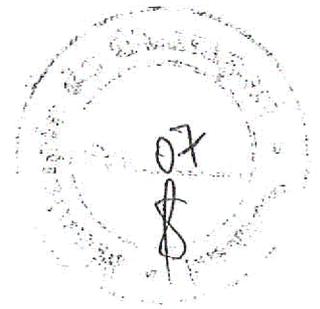
“Art. 58 – São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que dispõem sobre:

I – organização administrativa do Poder Executivo, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

II – o regime jurídico único dos servidores, criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria” destaquei.

Notadamente, o Parlamentar invadiu a órbita de competência do Poder Executivo. Entretanto, o legislador ao analisar sobre os procedimentos a serem adotados pela Administração Direta, também atuou fora de sua envergadura constitucional, interferindo na atuação do Poder Executivo, ingerência indevida do Poder Legislativo, caracterizando transgressão ao princípio da harmonia dos poderes, cláusula pétrea da Constituição Federal (artigo 2º).


MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
MARCOS ANTONIO DA SILVA GRIJO



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Há de se ressaltar a existência de vício de iniciativa na proposição que impede o seu regular prosseguimento. Tal projeto de lei, se sancionado, será inconstitucional, uma vez que rompe com a independência entre os poderes, na medida em que o Poder Legislativo invade competência privativa do Poder Executivo.

Há clara usurpação da prerrogativa do Chefe do Poder Executivo em deflagrar processo legislativo que disponha sobre matéria que envolve serviços públicos e pessoal da administração.

Por outro lado, o Art. 2º, da proposta ao determinar que o Executivo Municipal deverá regulamentar a proposta de lei, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após a sua publicação, mais uma vez, afronta o princípio da autonomia entre os poderes, consagrado nas Constituições Federal e Estadual e replicado na Lei Orgânica do Município.

Assim, em nosso entendimento, há vício insanável a macular o presente Projeto de Lei, não podendo o mesmo ser sancionado, diante de tal irregularidade, opino pelo **VETO TOTAL**.

Por prudência, **RECOMENDO** apreciação e orientação jurídica pela Douta Procuradoria Geral do Município – PGM.

Oportuno solicitar ainda, o regresso do processado retornar a esta **Secretaria Municipal de Administração – SEMAD**, até o dia 11/09/2019, para as formalidades pertinentes que o assunto requer, em face do contexto que envolve o processo legislativo.

SMJ.

Guarapari – ES., 30 de agosto de 2019.

Adm. **MÁRCIO José SIQUEIRA Pinheiro**
Mat. 1807-4 / SEMAD
CRMES Nº. 6565

MÁRCIO JOSÉ SIQUEIRA PINHEIRO
Mat. 1807-4 / SEMAD

